



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 372/91 DE 27 DE JUNHO DE 1991.

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS - ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Russas, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, nos termos do art. 39, caput, da Constituição da República, como regime jurídico único para os servidores da Administração e das Autarquias Municipais, o regime de direito público administrativo, previsto no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS e legislação complementar.

Art. 2º - Em consonância do disposto no artigo anterior, ficam submetidos, também, ao regime jurídico a que se refere esta Lei:

I - Os sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Os ocupantes de cargos ou funções de Direção e Assessoramento;

III- Servidor de contrato temporário, admitido em conformidade com a Lei Municipal nº 271/87 de 16 de janeiro de 1987 e Lei Municipal nº 272/87 de 11 de maio de 1987;

IV- O pessoal que presta serviços ao município a partir de 12 de maio de 1987 até a data da vigência desta Lei;

§ 1º - Aos servidores referidos nos itens I, II, III e IV deste artigo, são estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime jurídico ora adotado, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração e o Excesso que eventualmente ocorra será mantida como Vantagem



Fls. 02

Pessoal e remuneração por serviços extraordinários.

Art. 3º - Apartir da data da vigência desta Lei, não poderá a Administração Pública Municipal:

I - Reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei;

II - Recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 4º - Enquanto não for criado o Instituto da Previdência Municipal, os servidores constantes nos itens I, II e III do artigo 2º desta Lei permanecerão segurados obrigatórios do Instituto de Seguro Social - INSS.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado pelos servidores de que trata o artigo 2º e seus itens I, II e III será contado para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º - Fica assegurado aos servidores celetistas, optantes ou não optantes, ora em mudança de regime, a quitação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por parte do Município, ressalvando-se as disponibilidades de dotações orçamentárias.

Art. 7º - Os Quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como o das Autarquias, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em duas partes a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos de provimento efetivo de carreira e de direção e assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando vagarem;

Parágrafo Único - Por esta Lei, os servidores integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada a correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, clas

Fls. 03

se e referência.

Art. 8º - Os servidores alcançados pelo inciso II, do Art. 7º desta Lei, passarão para a Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, após aprovação em concurso público a que se submeterão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - O concurso será de provas e títulos, computando-se como título o tempo de serviço prestado ao Município, anterior a esta Lei.

§ 2º - Os servidores não aprovados no concurso, continuarão a fazer parte do Quadro de Pessoal - Parte Especial, até que suas funções se extingam, quando vagarem.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município e 90 (noventa) dias após a reforma do Estatuto enviará a reforma do Plano de Cargos e Carreira

Art. 10º - São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestidos de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, inclusive quanto a publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 04

suplementadas se insuficientes.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Russas(Ce), 27 de junho de 1991.

Francisco de Assis Beserra Nunes
-Dr. Francisco de Assis Beserra Nunes-
-Prefeito Municipal-